



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

RELATÓRIO

AUTUADO: AGROPECUÁRIA VEREDA GRANDE LTDA

AUTO DE INFRAÇÃO: 03638/2006

PROCESSO: 07000003128/07

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração nº 03638/2006, datado de 18/09/2007, contra a **Empresa Agropecuária Vereda Grande Ltda**, por "desmatar 192 ha (cento e noventa e dois hectares) de formação campestre (cerrado em estágio inicial a mediano de regeneração) sem prévia autorização do órgão competente em área superior a autorizada na propriedade de matrícula: 2522".

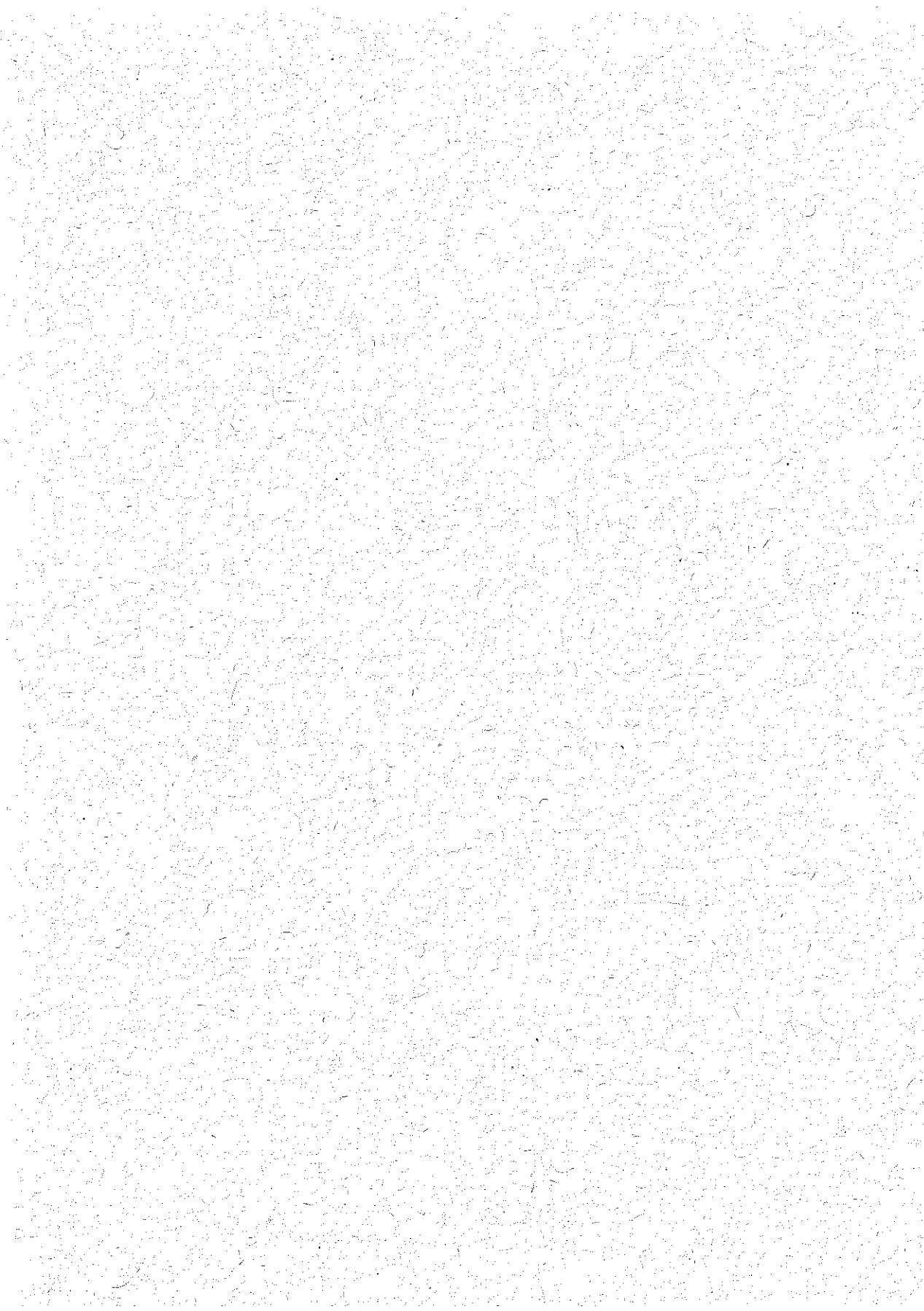
O referido auto de infração foi lavrado com fundamento nos artigos 57, II, IV, VII, artigo 96, I, "a-2" e artigo 69, II, "b" do Decreto nº 44.309/2006.

Pela prática da infração foi aplicada a penalidade de **multa simples** no valor total de R\$ 39.682,56 (trinta e nove mil seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), embargo de obra ou atividade e apreensão de **170 mdc** (centro e setenta) de carvão.

O auto de infração foi lavrado em 18/09/2007 e consta nos autos do processo comprovante de notificação da autuada datado de 27/09/2007.

Assim, constatou-se que a autuada protocolou sua defesa (folhas 04-16) nos autos do processo administrativo de auto de infração em 08/10/2007, às 14:37 perante o IEF.

Neste sentido, a autuada juntou documentos à sua defesa (fls.04-16) e pleiteou que fosse considerado nulo de pleno direito o auto de infração, que fossem canceladas as cobranças das multas, a aplicação da agravante, que fosse realizada perícia na área desmatada, que as atividades da autuada fossem desembargadas entre outras.





Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

Consta nos autos do processo administrativo de auto de infração "Laudo Técnico de Perícia Ambiental em Imóvel Rural" (folhas 24-35) elaborado em 22/08/2011 pelo Técnico Agropecuário Sr. Francisco A.M. Nunes Filho com as seguintes conclusões:

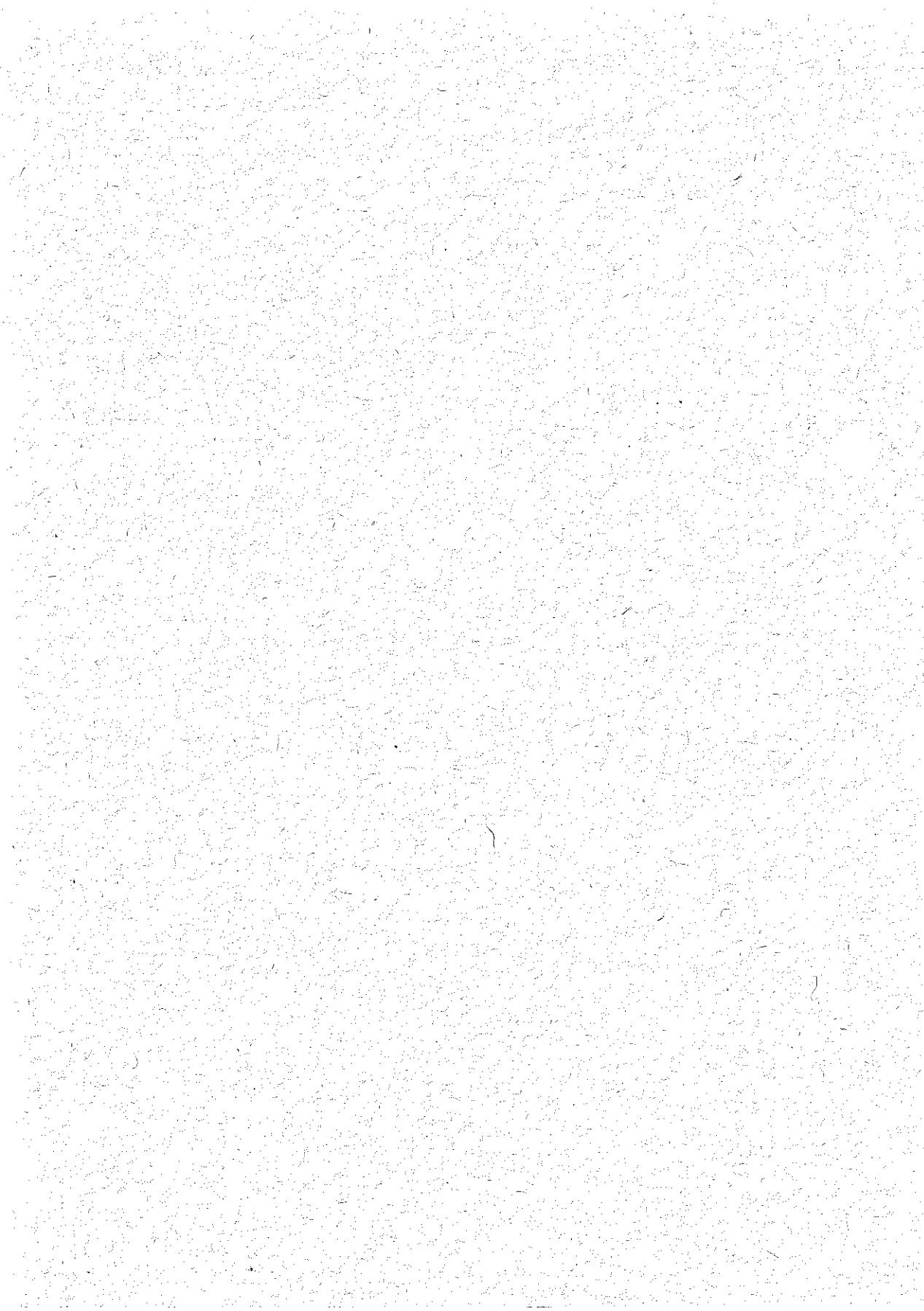
As áreas das duas fazendas estão em regeneração e em atividade de carvoejamento no processo 129/06, conforme as fotos em anexo. A Fazenda São Tomaz, (Paraíso da Gariroba, processo 129/06), foi autorizado uma área de 99,00 hectares de cerrado a ser explorado através de corte raso com destoca com a finalidade de pecuária em 08/05/07 e vencimento em 08/11/07 e conforme fiscalização constatou-se que foi explorado área superior a autorizada conforme auto de infração 003638. A Fazenda São Tomaz (Agropecuária Vereda Grande, processo 130/06), foi autorizado uma área de 80,00 há de cerrado a ser explorado através de corte raso com destoca com a finalidade de pecuária, em 04/12/06 e vencimento em 04/06/07 e conforme fiscalização constatou-se que foi explorado área superior à autorizada conforme auto de infração 003638. Obs: Os processos foram autorizados através da APEF, e nos primeiros 6 meses, já foram paralisados.

Consta nos autos do processo administrativo de auto de infração em comento "Relatório de Análise Administrativa" (fl.36), elaborado pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF que considerou que: "*a infração está em conformidade com o Decreto Estadual nº 44.309/06, opino pelo INDEFERIMENTO mantendo o valor da multa em R\$ 39.682,56 (trinta e nove mil seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos)*".

O referido "Relatório de Análise Administrativa" ressalta que o autuado confessa ter cometido a infração (fls.37), às fls.08 "...imperioso ressaltar que a área descrita no Auto de Infração não condiz com a realidade fática, já que o desmate feito pelo Recorrente ocorreu em uma área inferior a 192.00.00 (cento e noventa e dois hectares)".

Consta no processo em comento, decisão de primeira instância homologada pelo Diretor Geral (fl.37) e sua respectiva publicação no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais (folhas 39-40) em 11 de outubro de 2012.

O autuado foi notificado da decisão de primeira instância (fls. 42) que decidiu pelo INDEFERIMENTO da defesa, "*cobrando-se a multa no valor de R\$ 39.682,56 (trinta e nove mil seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos)*".



Neste sentido, o autuado ciente da decisão de primeira instância protocolou recurso (folhas 45-46) em 03/02/2013, intempestivamente, perante o Instituto Estadual de Florestas – IEF, alegando em síntese:

- que não houve desmate ilegal e “caso tenha havido não existem elementos técnicos que comprovem tal desmate e nem em que quantidade”;

- que “Fé Pública não é sinônimo e nem compactua com o exercício arbitrário e sem o devido embasamento técnico e metodológico do poder de polícia dos agentes públicos”.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTO

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE:

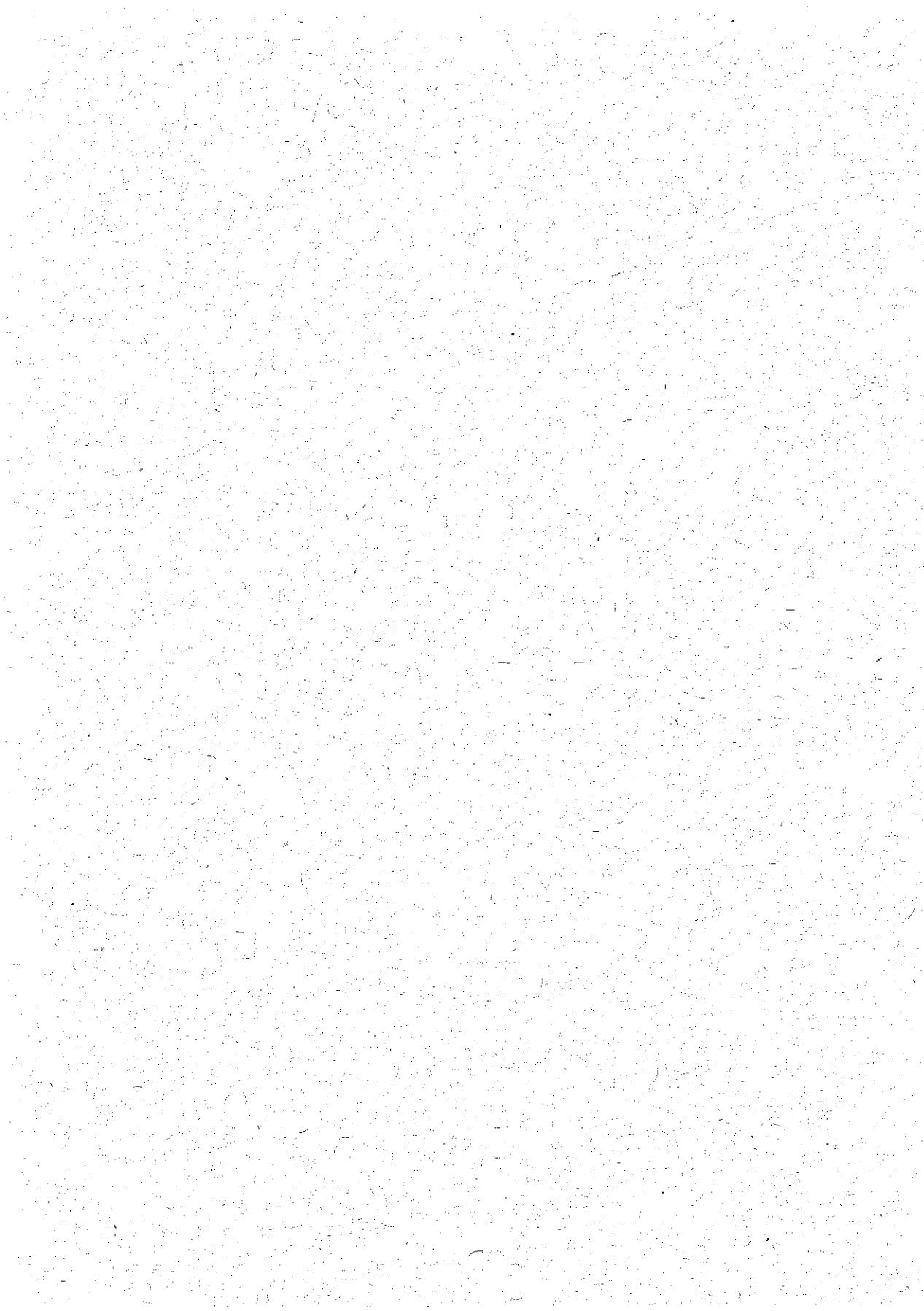
O autuado foi notificado da decisão de primeira instância, por via postal com Aviso de Recebimento, em 03/12/12 (fl.42), tendo como prazo fatal o dia 02/01/2013, no entanto, o Recorrente protocolou a peça somente no dia 03/01/2013, sendo, portanto, considerada intempestiva, em desconformidade com o artigo 44 do Decreto nº 44.309/2006. Vejamos:

Art. 44. Da decisão à que se refere o art. 42 cabe recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação a que se refere o art. 43, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.

2.2 – DA AUTUAÇÃO:

Conforme informado, o auto de infração foi lavrado em virtude da prática de infração considerada grave prevista no artigo 95, V e XV, alínea “a” do Decreto nº 44.309/2006:

Art. 57. As infrações administrativas previstas neste Decreto são punidas com as seguintes sanções, independente da reparação do dano:
I - advertência;
II - multa simples;





- III - multa diária;
- IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração;
- V - destruição ou inutilização do produto;
- VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII - embargo de obra ou atividade;
- VIII - demolição de obra;
- IX - suspensão parcial ou total das atividades;
- X - restritiva de direitos.

Art. 96. São consideradas infrações gravíssimas por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309, de 2002, nos termos deste Decreto:

I - explorar, desmatar, destocar, suprimir, extraír, danificar ou provocar a morte de florestas ou imunes de corte e demais formas de vegetação, ou dificultar a regeneração natural, sem prévia autorização do órgão competente, ou em área superior à autorizada:

a) se a infração for cometida:

[...]

2. acima de 5 (cinco) hectares em formação campestre, a multa simples variará de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$500,00 (quinquzentos reais);

Art. 69. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

[...]

II - agravantes:

a) maior gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

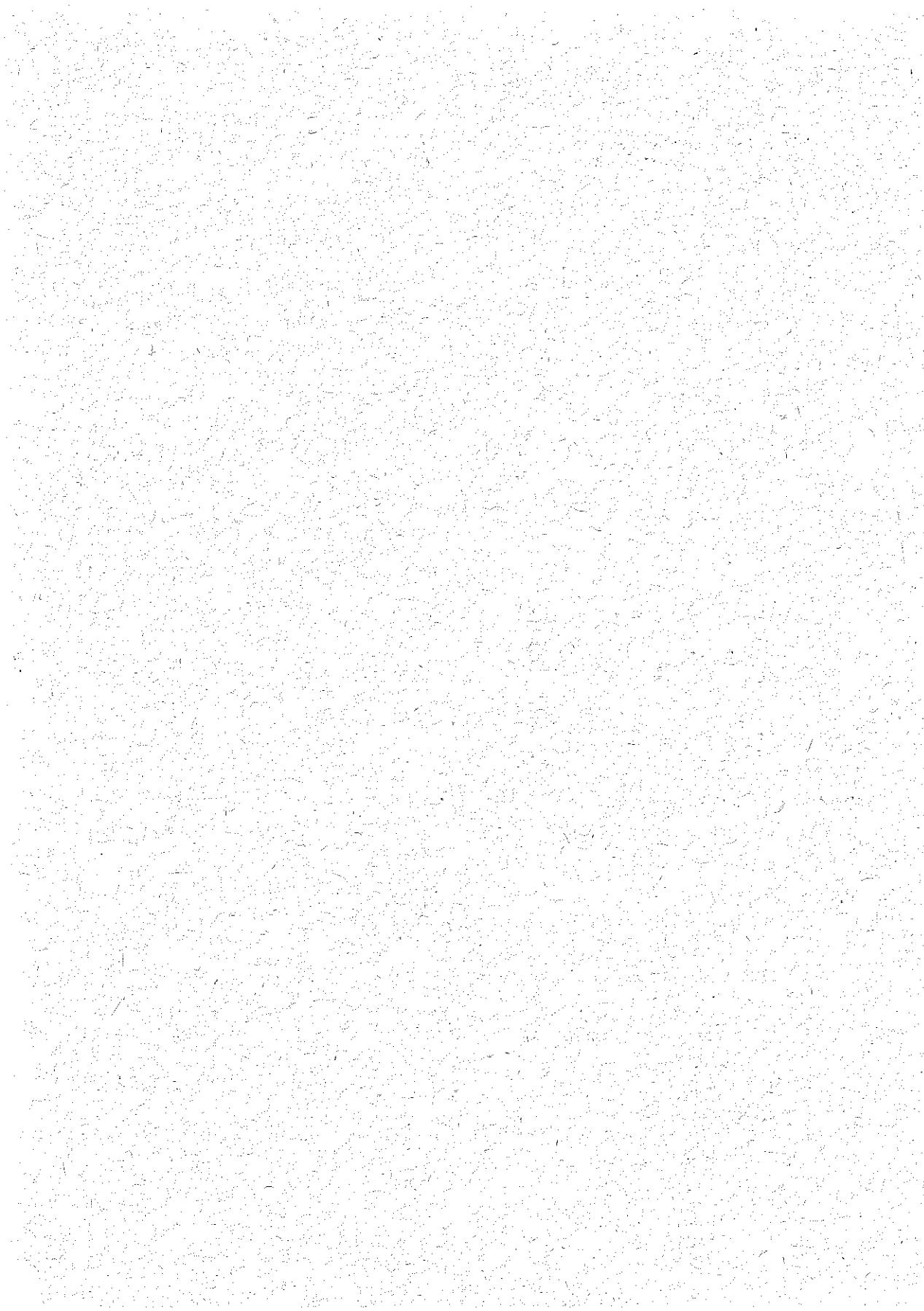
b) dolo;

Visto, pois, o fundamento legal, bem como informações fáticas-expressas no Auto de Infração nº 003638/2006, verifica-se que o recurso foi protocolado de forma intempestiva. Assim, não haverá a análise dos itens de mérito trazidos pela recorrente.

2.3 – DOS BENS APREENDIDOS:

– Verifica-se pela leitura do auto de infração 245628-9/A que houve a apreensão de 170 mdc de carvão vegetal.

No caso em tela, como a carga de 170 MDC de carvão de floresta plantada apreendida não é passível da devolução prevista no art. 94 do Decreto 47.383/2018, opinamos pelo perdimento da mesma em favor do Estado e sua posterior destinação nos moldes do art. 96 do mesmo Decreto.





Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

3 – DA CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, opina-se pelo seguinte em relação à defesa apresentada em face do Auto de Infração 003638/2006:

- **NÃO CONHECER** o recurso protocolado pela Recorrente, por não cumprir os requisitos previstos nos artigos 44 do Decreto 44.309/2006;
- **MANTER** o valor da penalidade de multa simples aplicada no valor total correspondente a R\$ 39.682,56 (trinta e nove mil seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos);
- **DECRETAR** o perdimento em favor do Estado da carga de 170 MDC de carvão de floresta plantada apreendida.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 07 de abril de 2023.

Thatiana Santos Vieira

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

